

11
AO EXPEDIENTE DA
03 de 03 de 1999
02 de 03 de 1999
Erc. [assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RUY CARNEIRO**

**Projeto de Lei nº 21 /99.
Autor: Deputado Ruy Carneiro.**

Ementa:
Reserva vagas às pessoas portadoras de deficiência nas empresas da iniciativa privada que recebem incentivos do Estado e determina outras providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

- Art. 1º - As empresas da iniciativa privada que recebem incentivos fiscais do governo estadual ficarão obrigadas a admitir em seus quadros no mínimo 4% (quatro por cento), do número total de empregados, de pessoas portadoras de deficiência.
- Parágrafo Único - As atribuições das pessoas admitidas serão compatíveis com a deficiência de que são portadoras.
- Art. 2º - A obrigatoriedade constante no Art. 1º ficará restrita ao tempo que perdurar o incentivo.
- Art. 3º - O Governo do Estado da Paraíba poderá dispor de todos os meios necessários à efetiva aplicação desta Lei, regulamentando-a no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- Art. 4º - As empresas implicadas terão que, nas novas contratações, após a regulamentação desta Lei, se adaptar a ela, observando prioritariamente, tanto que possível, as determinações contidas no Art. 1º desta Lei.
- Parágrafo Único - O processo de adaptação constante do caput deste artigo terá que ser concluído pelas empresas implicadas, que já recebem incentivo fiscais do Governo Estadual, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de regulamentação desta Lei.
- Art. 5º - Aplicam-se, no efetivo cumprimento desta Lei, os dispositivos da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.
- Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de março de 1999.

[assinatura]
RUY CARNEIRO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O novo panorama social que vivenciamos obriga-nos a ter uma preocupação crescente com o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social. Os governantes e instituições precisam intensificar seus esforços em favor de ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. Cabe, porém, ao Estado, garantir a dignidade e a possibilidade de cidadania a todos e a nós, sociedade civil, tornar visível o invisível.

A garantia do trabalho às pessoas portadoras de deficiência é um exercício de cidadania e que deve ser promovido, na medida do possível, pelo Estado.

Deve ser lembrado que existem diversas empresas instaladas no Estado da Paraíba que há anos que gozam da isenção do pagamento de impostos estaduais e não dão a sua parcela de contribuição com a sociedade que deixou de ser beneficiada com aqueles tributos que seriam pagos por estas empresas.

Nesse sentido, chegou o momento de se beneficiar a parcela da sociedade que sofre por ser portadora de deficiência física, inclusive na hora de conseguir um emprego.

Como exemplo de que os portadores de deficiência física tem plenas condições de exercer quase todas as funções levadas a cabo pelas demais pessoas, pode-se citar os casos dos paraplégicos que trabalham na função de operador de computador ou do deficiente visual que atua como telefonista, e por aí vão os inúmeros casos que poderiam ser enumerados.

Ressalva-se, por oportuno, que Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (DOU 25.10.89) que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências", garante, na área da formação profissional e do trabalho:

"a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

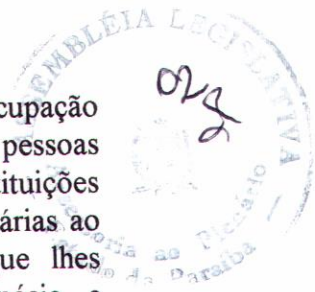
b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinado às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência.

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência." (grifou-se).

Destarte, mais do que salutar o presente projeto de Lei, com o objetivo de proporcionar o início do pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência a partir da garantia do emprego.

É neste espírito que solicitamos o apoio dos parlamentares desta Casa para a imediata aprovação da presente proposição.





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 21 sob o nº 01/199
Em 02/03/1999

RG
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/03/1999
Em 03/03/1999

R. Amor
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/03/1999
Em 07/03/1999

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia ____/____/1999
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator

Em 09/03/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Chir Monteiros
Em 09/03/1999

Vital Filho
Deputado Vital Filho
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

FLÁVIO RAMALHO
Em 09/03/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1999

Parecer ____
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o regime de Previdência Social, instituído pela Lei n. 6.260⁽¹⁷⁾, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea "a" do inciso IV do artigo 12, passa a contribuir na forma do artigo 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no artigo 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência de localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam ao disposto no artigo 55 desta Lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta Lei.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos artigos 20, 21, 28, § 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos artigos 20, 21, 28, §5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Antonio Magri.

LEI N. 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, enchyreliamento, doença ou morte daqueles de quem dependiam economicamente a subsistência e a manutenção da família.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe a capacidade aquisitiva;

VI - valor de renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa da previdência do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetuada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade o mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma vez reiniciada a contagem dos mandatos.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades de trabalhadores nacionais

(17) Leg. Fed., 1975, pág. 667.

SUBSEÇÃO II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatística sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição do segurado na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas de previdência social, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme o Regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições de seguro, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores o tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado em outro sistema de aposentadoria pelo outro;
- IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de contribuição à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição ao período respectivo, com os acréscimos legais;
- V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de contribuição.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo de contribuição, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta e cinco (35) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, de trinta e cinco (35) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de dispensa em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, o crédito suplementar de NCz\$ 26.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

LEI N. 7.853 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da

Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam estabelecidas normas gerais que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1.º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2.º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2.º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I — na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1.º e 2.º graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educando portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II — na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III — na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulem a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, neias, das pessoas portadoras de deficiência.

IV — na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas, de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V — na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os obstáculos às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3.º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1.º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2.º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3.º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5.º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6.º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4.º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1.º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2.º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5.º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados a deficiência das pessoas.

Art. 6.º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1.º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a proposição de ação civil, promovendo fundamentalmente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, cabendo a respeito, conforme dispuser seu Regulamento.

§ 2.º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7.º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, dispositivos da Lei n. 7.347 (1), de 24 de julho de 1985.

Art. 8.º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa:

I — recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso, grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II — obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivos derivados de sua deficiência;

III — negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV — recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V — deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI — recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à proposta da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9.º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relacionados às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, e que lhes seja efetivamente ensinado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1.º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão na Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na esteira dos compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2.º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no "caput" deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência — CORDE.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da CORDE.

§ 3.º A CORDE terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior — FAS e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 4.º A CORDE poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12. Compete à CORDE:

I — coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II — elaborar os planos, programas e projetos subordinados na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III — acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV — manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V — manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI — provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII — emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII — promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a CORDE recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. A CORDE contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1.º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da CORDE serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2.º Compete ao Conselho Consultivo:

I — opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II — apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III — responder a consultas formuladas pela CORDE.

§ 3.º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberar por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

§ 4.º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5.º As despesas de locomoção e hospedagem dos Conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela CORDE.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, a reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da CORDE, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, observando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2.º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

João Batista de Abreu.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI N ° 21/99

Reserva vagas às pessoas portadoras de deficiência nas empresas de iniciativa privadas que recebem incentivos fiscais do Governo do Estado e determina outras providências.

AUTOR : DEP. RUY CARNEIRO

RELATOR: DEP. CARLOS MANGUEIRA

PARECER N ° 21/99

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para apreciação e parecer o Projeto de Lei No. 21/99, que constou do Expediente do dia 03 de março de 1999, de autoria do ilustre Dep. Ruy Carneiro, objetivando obrigar as empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Governo do Estado a reservarem em seus quadros de empregados 4% do número total de trabalhadores para pessoas portadoras de deficiência, determinando período de adaptação de 36 meses a partir da regulamentação.

O Projeto de Lei em análise fundamenta-se na Lei Federal N ° 7.853 de 24/10/89 (DOU, 25/10/89).

É o relatório.



II – Voto do Relator

A matéria legislativa ora apreciada é de relevante e incontestável interesse público, tendo em vista a importância da criação de novos empregos destinados às pessoas portadoras de deficiência física, contribuindo com a efetiva integração social destes cidadãos.

Cabendo a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa da presente propositura, observamos que a matéria em análise é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e, ao Estado, legislar apenas de forma suplementar, nos termos do Art. 24, XIV, e § 1º da Constituição Federal.

Sendo assim, a Lei Federal Nº 7.853/89, à que se refere o Art. 5º da propositura em epígrafe, atrai para a competência dos órgãos federais a regulamentação de assuntos relativos aos deficientes físicos, visando uma ação coordenada dos órgãos da **Administração Pública Federal**, como podemos observar no que prescreve o Art. 9º, § 1º da referida lei, “in verbis”:

“Art. 9º - A Administração Pública Federal conferirá, aos assuntos relativos às pessoas portadores de deficiência, tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º - Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

No que se refere à adoção de legislação específica que discipline a reserva do mercado de trabalho para os deficientes físicos, prevista no Art. 2º, III, “d” da Lei Federal Nº 7.853/89, a própria lei, em seu Art. 18, remete à competência dos órgãos públicos federais as ações necessárias à implantação das medidas indicadas no Art. 2º, além de criar uma coordenadoria para integração da pessoa portadora de deficiência, subordinada diretamente à Presidência da República, à qual incumbirá a coordenação das ações governamentais referentes aos deficientes, senão vejamos:

Lei 7.853/89

“ Art. 11 – Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa portadora de deficiência - CORDE”

“Art. 18 – Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no Art. 2º desta Lei”.

